



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

L I D O

Em 16/02/2000

Ao Protocolo Legislativo para registro e, em seguida, à CCJ e à CAS.
Em 17/02/2000

PL 1011/2000

PROJETO DE LEI Nº (Do Deputado Wasny de Roure)

Assessoria de Plenário

Itamar Pinheiro Lima
Chefe da Assessoria de Plenário

Dispõe sobre a jornada de trabalho do servidor da administração pública direta, autárquica e fundacional, nas condições que especifica.

A CAMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º Ao servidor da administração pública direta, autárquica e fundacional do Distrito Federal, ocupante de cargo efetivo, que esteja matriculado em estabelecimento de ensino regular, fica assegurado horário especial de trabalho, com jornada diária de seis horas corridas.

Art. 2º O horário especial de que trata o artigo anterior somente será concedido se demonstrada a incompatibilidade entre o horário escolar e o da repartição e fica condicionado ao cumprimento, pelo servidor, das seguintes exigências:

- I - apresentar comprovante de que se encontra devidamente matriculado em estabelecimento regular de ensino;
- II - comprovar, mensalmente, freqüência integral às aulas, ressalvadas as hipóteses de faltas devidamente justificadas;
- III - não apresentar qualquer reprovação no histórico escolar.

Parágrafo Único - Na hipótese de matrícula em curso universitário, o horário especial de trabalho somente será concedido se o servidor não for portador de qualquer outro diploma de curso superior.

Art. 3º - O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de trinta dias a contar da data de sua publicação.

028 AN 9:52 08FEV'00

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL n.º 1011/00
Fls. n.º 1

Há um consenso generalizado de que a educação deve ser tratada como prioridade absoluta, em termos de políticas públicas, por todas as esferas de governo.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Particularmente no caso do Distrito Federal, a Lei Orgânica, em seu art. 16, inciso VI, estabelece que, em conjunto com a União, é competência do governo local proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência.

Por sua vez, o art. 221 "caput" do mesmo diploma legal dispõe que a educação é direito de todos e dever do Estado e da família, nos termos da Constituição Federal e que será promovida e incentivada (...).

O Projeto de Lei ora apresentado tem por finalidade criar as condições objetivas para que a prioridade, conferida à educação na Lei Orgânica, seja materializada em medidas práticas, que estimulem e incentivem o servidor público a freqüentar às salas de aula.

A Lei 8.112/90, aplicável aos servidores públicos do Distrito Federal, por força de lei local, já faculta horário especial ao servidor público estudante. Esse benefício, no entanto, fica condicionado à posterior compensação de horário na repartição.

Na prática, essa exigência de compensação, muitas vezes, termina por comprometer o acesso do servidor público à escola, tendo em vista os freqüentes choques entre o horário das aulas e o da repartição. Acresça-se, ainda, que, nos casos em que é possível conciliar tais horários, a qualidade do curso do servidor fica sensivelmente prejudicada, pois, não lhe resta tempo para dedicar-se aos estudos.

E, pois, com o objetivo de superar tais dificuldades e viabilizar o cumprimento efetivo do que preceitua a Lei Orgânica do Distrito Federal, que proponho o presente Projeto de Lei, esperando contar com o apoio dos nobres Deputados para a sua aprovação.

Sala das Sessões, de fevereiro de 2.000


DEPUTADO WASNY DE ROURE

